

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ

- CÓDIGO DE ÉTICA -

A postura da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP, no desempenho de suas atividades, conforme claramente disposto no artigo 3º, do seu Estatuto, é primordialmente promover a defesa das atividades empresariais dentro de uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho, observados os princípios da propriedade privada, da livre concorrência, do salário justo e da legitimidade do lucro.

Diversos são os objetivos da ACP, dentre os quais se destacam: a preservação do Estado Democrático de Direito, compreendendo os princípios fundamentais de soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, pluralismo político, a manutenção de uma sociedade livre, justa e solidária, e o pleno respeito aos direitos e garantias individuais. A entidade tem propugnado pelo fortalecimento de nosso país, de nosso estado e de nossa cidade, do regime econômico de mercado, bem assim pela defesa dos interesses de seus associados e colaboradores.

Na persecução de tais princípios e objetivos, a ACP prioriza a ética, tanto nas relações interpessoais, como nos negócios.

Também diante do interesse comunitário que sempre defendeu e representou, como entidade política, porém sempre apartidária, proclama a necessidade da prática da mais aprofundada ética nas funções e mandatos públicos.

Desta forma, preserva a imagem e a reputação da entidade, dos seus conselheiros, diretores, funcionários, associados e terceiros contratados, os quais sempre estiveram orientados a conduzir as suas atividades de forma a refletir o mais alto nível de conduta ética.

Sempre prestigiando o diálogo e a força do trabalho, conseguimos conquistar a admiração da sociedade, resultado da firmeza das nossas ações e seriedade que devotamos ao trabalho. Estamos ampliando constantemente o nosso universo de associados e colaboradores, atraídos pela certeza de que na ACP há respeito à ética e à dignidade das pessoas.

A reforma do estatuto da ACP realizada em 2005 acresceu às competências do Conselho Superior a de estabelecer o Código de Ética, sob a égide do respeito à dignidade pessoal, a serem observadas por conselheiros, diretores, funcionários, terceiros contratados e associados, de modo especial no trato das questões que dizem respeito à entidade.

Os trabalhos para a edição do Código foram iniciados em junho de 2006, ainda na gestão do Presidente Cláudio Slaviero, prosseguindo na atual gestão que constituiu a Comissão Especial para formulação definitiva do Projeto de Código. Serviram de subsídio, além do Código de Ética da OAB, outros existentes em nosso País, dentre eles os Códigos de Ética das Entidades Nacionais dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia; dos Empregados do Sistema BNDES; da Câmara Municipal de Curitiba; da Copel; da Associação Comercial de São Paulo; da Câmara de Comércio Belgo-Luxemburguesa no Brasil; e do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.

Foram muitas as reuniões de trabalho realizadas pela Comissão para discussão e aprimoramento do Projeto, que inclusive foi encaminhado à consideração dos membros da

Diretoria e Conselhos da Casa, bem como dos funcionários, fornecedores e associados da entidade, estes últimos através da Revista ACP, tendo sido inúmeras as opiniões e sugestões recebidas para o seu aprimoramento. O Projeto também foi submetido a parecer do doutor João Carlos Regis, consultor jurídico da ACP da área do direito do trabalho.

Por fim, submetido à instância final do Conselho Superior da ACP, foi por ele aprovado com a seguinte redação:

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

Artigo 1º. O presente Código de Ética, de ora em diante denominado simplesmente Código, é um dos instrumentos de realização dos princípios e normas de conduta da ACP e se aplica aos seus dirigentes, assim entendidos seus diretores ou conselheiros, funcionários, associados, colaboradores e terceiros contratados, todos aqui denominados destinatários, no trato das questões que dizem respeito à entidade.

Artigo 2º. O Código deve ser adotado e rigorosamente seguido pelos seus destinatários.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Artigo 3º. Constituem finalidades precípuas deste Código:

- I - consolidar princípios e critérios éticos adotados pela ACP;
- II - contribuir ao aperfeiçoamento dos padrões éticos nas atividades da ACP;
- III - preservar a imagem e a reputação da entidade e dos destinatários;
- IV - orientar formas de procedimento no exercício de funções ou cargos na entidade;
- V - criar mecanismo de consulta geral, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética dos destinatários;
- VI - estimular o intercâmbio de experiências e conhecimentos no campo ético.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 4º. Constituem princípios fundamentais de atuação da ACP e dos destinatários deste Código:

- I - a proteção dos direitos e da dignidade da pessoa humana, da igualdade perante a lei e dos interesses comunitários;
- II - a preservação dos mais elevados padrões de idoneidade e integridade;
- III - a conduta compatível com os princípios constitucionais, com os preceitos da legislação vigente, das normas e atos regulamentares internos, e disposições deste Código;
- IV - a defesa do regime democrático, da livre iniciativa, da livre concorrência e da empresa privada, da valorização do trabalho e do direito de propriedade;
- V - a preservação do meio ambiente e o uso responsável de recursos naturais ou deles originados, como forma de colaborar com a qualidade de vida e a saúde pública.
- VI - o contínuo desenvolvimento sócio-econômico da comunidade;
- VII - o exercício da atividade profissional com cortesia e eficiência, destacando-se a prática do direito de respostas, mesmo que negativas, às solicitações, de forma adequada, clara, precisa, transparente e dentro dos prazos previamente estabelecidos;
- VIII - a lealdade na competição de mercado, através de relacionamento honesto e justo;
- IX - a prática de ações voltadas para a formação e valorização da cidadania por meio do

desenvolvimento sustentado em todos os locais em que a entidade esteja inserida;
X - a defesa dos princípios da justiça social, repudiando a exploração das pessoas pelo trabalho, em particular o trabalho infantil e o trabalho forçado.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Seção I Dos Deveres Gerais

Artigo 5o. Constitui dever geral dos destinatários deste Código o zelo pelos valores e imagem da ACP e a adoção de postura compatível com essa imagem e com esses valores.

Artigo 6º. Aquele que tiver conhecimento de conduta contrária aos preceitos deste Código deverá comunicá-la aos seus superiores, ou à Comissão de Ética ou ouvidoria da entidade.

Seção II Dos Deveres dos Dirigentes e Funcionários da ACP

Artigo 7o. São deveres gerais dos dirigentes e funcionários da ACP:

- I - exercer as prerrogativas do cargo ou função com probidade, dignidade, demonstrando toda a integridade do seu caráter e o respeito ao patrimônio da ACP;
- II - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos;
- III - zelar pelo patrimônio e pela documentação sob sua responsabilidade;
- IV - desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo ou função que ocupe;
- V - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;
- VI - repelir qualquer tipo de influência estranha ao livre e consciente exercício do seu cargo ou função;
- VII - não retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão;
- VIII - resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas, e denunciá-las;
- IX - manifestar-se sobre os casos de impedimento legal e de suspeição por razões particulares ou de foro íntimo;
- X - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, não promovendo qualquer divulgação sem o consentimento do superior hierárquico ou pessoa competente para julgar o caráter sigiloso da informação;
- XI - participar dos atos e eventos, quando for obrigatória a sua presença ou quando necessário ou conveniente;
- XII - divulgar e informar a existência deste Código, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção III Dos Deveres Específicos dos Dirigentes

Artigo 8o. Os dirigentes da ACP devem ter plena consciência do relevante papel que lhes cabe para o desenvolvimento institucional, técnico e econômico, social e ético da entidade, bem como de seus deveres para com os associados e a sociedade, competindo-lhes:

- I - atuar em defesa dos interesses da entidade e de seus associados, desde que não causem prejuízo ou contrariedade aos interesses públicos;
- II - manter relacionamento baseado em comunicação precisa, transparente e oportuna de informações que lhes permitam acompanhar as atividades e o desempenho da entidade, bem como na busca por resultados que tragam impactos positivos à ACP;
- III - estabelecer modelo de gestão, que deverá ser revisado periodicamente.

Seção IV

Dos Deveres Específicos dos Funcionários

Artigo 9º. O funcionário da ACP deve ter sempre em vista o bem estar, as adequadas condições de trabalho e o progresso técnico e funcional próprio e dos demais profissionais, tratá-los com retidão, justiça e humanidade, reconhecendo e respeitando seus direitos, competindo-lhe ainda:

- I - ser freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- II - exercer suas atribuições com rapidez, excelência, e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições;
- III - ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura;
- IV - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
- V - cumprir suas tarefas de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;
- VI - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- VII - facilitar a fiscalização de seus atos ou serviços por quem de direito;
- VIII - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções;
- IX - não cometer ou contribuir para que se cometam injustiças contra colegas;
- X - não usar de descortesia no trato com colegas de profissão ou de outras profissões, fazendo-lhes críticas ou alusões depreciativas ou demeritórias;
- XI - não praticar qualquer ato que, direta ou indiretamente, possa prejudicar legítimos interesses de outros empregados ou profissionais;
- XII - não se aproveitar, nem concorrer para que se aproveitem de idéias, planos ou projetos de autoria de outros colegas ou terceiros, sem a necessária citação ou autorização expressa destes;
- XIII - não reivindicar somente para si créditos em um projeto onde outros colegas hajam colaborado;
- XIV - não substituir, por conta própria, empregado em relação de trabalho ainda não encerrado, e não rever ou corrigir o trabalho de colega, sem o seu prévio conhecimento ou sem autorização de superior hierárquico;
- XV - difundir os benefícios e as corretas metodologias de sua atividade profissional, em qualquer tempo ou condição;
- XVI - receber somente de uma única fonte remuneração, honorário ou compensação pelo mesmo serviço prestado, salvo se, para proceder de modo diverso, tiver consentimento das partes interessadas.

Artigo 10. Os funcionários da ACP, em relação aos associados da entidade e superiores hierárquicos, devem:

- I - prestar seu concurso moral e intelectual;

- II - facilitar a fiscalização do exercício da profissão;
- III - oferecer-lhes o melhor de sua capacidade técnica e profissional, procurando contribuir para a obtenção de máximos benefícios em decorrência de seu trabalho;
- IV - orientar, de preferência de forma expressa, com dados e elementos precisos sobre o que for consultado, após cuidadoso exame.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Seção I Das Vedações a Dirigentes e Funcionários

Artigo 11. Sem prejuízo das disposições previstas em lei ou contratos próprios, por constituírem atos incompatíveis e atentatórios ao decoro do cargo ou função, cuja prática caracteriza infração passível de aplicação de sanção disciplinar, é vedado aos dirigentes e funcionários da ACP:

- I - não manter assiduidade e freqüência;
- II - dar causa a acúmulo injustificado de serviços ou tarefas sob sua responsabilidade;
- III - não zelar, de qualquer forma, pela celeridade, eficiência e qualidade da prestação dos serviços a que esteja obrigado por força de suas atribuições;
- IV - recusar-se a prestar informações sobre processos ou procedimentos, quando solicitadas pelo interessado, desde que não submetidas a sigilo no interesse de terceiro ou da ACP;
- V - deixar de atender, sem motivo justo, às pessoas que o procurem em razão de suas atribuições;
- VI - perturbar a ordem das reuniões ou sessões dos órgãos ou conselhos da ACP ou a ela relacionados;
- VII - desacatar, por palavras ou por atos de serviço ou de gestão, autoridades e quaisquer outras pessoas com que se relacione em razão do cargo ou função;
- VIII - promover denúncias ou provocar a atuação do Conselho de Ética por motivo indevido;
- IX - exercer atividade profissional aética ou participar de sociedade civil ou comercial sob forma ou com finalidade defesa em lei;
- X - recusar-se a desempenhar as funções institucionais para as quais for designado;
- XI - usar de artifício para provocar a redistribuição de processos e outros feitos a seu cargo;
- XII - deixar, injustificadamente, por ocasião de promoção ou mudança de cargo ou função, processos ou procedimentos com prazos vencidos ou sem o devido andamento;
- XIII - buscar ou acessar, através de qualquer meio, informações sigilosas, sem a devida autorização;
- XIV - receber presentes, doações, benefícios, vantagens ou cortesias, para si ou seus familiares, em razão de seu cargo ou funções na entidade; não se considerando como tal para os fins deste inciso os brindes que não tenham valor comercial, distribuídos por entidades de qualquer natureza, a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, que tenham valor módico;
- XV - deixar de comparecer injustificadamente às audiências e sessões para as quais se encontrar designado;
- XVI - manifestar-se de forma injuriosa contra decisões de dirigentes;
- XVII - agredir física ou verbalmente qualquer pessoa enquanto nas dependências da ACP;
- XVIII - revidar a agressão verbal ou física, salvo em legítima defesa;
- XIX - promover a desordem em qualquer dependência da entidade;
- XX - comparecer sob os efeitos da embriaguez nas dependências da entidade;
- XXI - praticar incontinência pública escandalosa;

XXII - discriminar, no exercício do cargo ou função, pessoas, por motivo político, ideológico, partidário, religioso, de gênero, étnico, ou qualquer outro;

XXIII - negligenciar os interesses da ACP;

XXIV - exercer, em seu cargo ou função, poder ou autoridade de maneira abusiva ou com finalidade estranha aos interesses da ACP, mesmo que observando as formalidades legais;

XXV - usar os poderes e prerrogativas do cargo ou função, através de qualquer meio, para:

- a) constranger ou induzir qualquer pessoa a participar ou cooperar na execução de atividade estranha aos interesses da ACP;
- b) influenciar decisões que venham a favorecer interesses alheios aos da entidade;
- c) obter, para si ou para outrem, vantagens ou benefícios.

XXVI - deixar de acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos superiores da ACP;

XXVII - descumprir ou permitir que descumpram o Estatuto, Regimentos e Regulamentos internos, bem assim deliberações dos Conselhos ou determinações da Diretoria;

XXVIII - utilizar, para fins particulares, funcionários, serviços, bens, equipamentos e/ou quaisquer outros recursos exclusivos para o funcionamento e administração da ACP;

XXIX - danificar propositadamente o patrimônio da entidade;

XXX - praticar qualquer ato que coloque em risco a segurança financeira e patrimonial da entidade;

XXXI - alterar ou deturpar o teor de documentos a que tenha acesso ou que deva encaminhar para providências;

XXXII - retirar das dependências da ACP, sem estar autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio da entidade ou sob a sua guarda;

XXXIII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu cargo ou função, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XXXIV - revelar publicamente informações ou documentos que não estejam sob a sua esfera de atribuições;

XXXV - revelar publicamente informações ou documentos de que tenha conhecimento por força do exercício de cargo ou função, que possam prejudicar os interesses da ACP e não sejam atentatórios ao interesse público;

XXXVI - revelar publicamente informações ou documentos submetidos a sigilo de justiça ou manifestar-se publicamente sobre processo ou procedimento vinculado a outro membro da ACP;

XXXVII - revelar conteúdo de debates ou deliberações de órgãos ou conselhos da entidade os quais estejam cobertos por sigilo;

XXXVIII - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo ou função;

XXXIX - repassar a terceiros, tecnologias, metodologias, know-how ou informações de propriedade da entidade, ou por ela desenvolvidas ou obtidas;

XL - participar de debates ou entrevistas em que a discussão envolver fatos sigilosos atinentes à entidade ou de atribuição de outro membro da ACP, a menos que autorizado formalmente pelo superior hierárquico competente;

XLI - manifestar-se publicamente para emitir juízo pejorativo acerca da ACP, de seus dirigentes, funcionários ou associados;

XLII - manifestar-se publicamente, por intermédio de rede eletrônica da ACP, de forma ofensiva para com terceiros;

XLIII - litigar de má-fé contra a ACP;

XLIV - praticar ou tentar ofender fisicamente qualquer pessoa enquanto dentro das instalações da ACP;

XLV - portar qualquer tipo de arma, defensiva ou agressiva no interior dos prédios da entidade;

XLVI - usar ou possuir qualquer substância entorpecente no interior das dependências da entidade;

XLVII - praticar furto ou roubo nas dependências da entidade.

Seção II Das Vedações Específicas

Artigo 12. Aos dirigentes é vedado:

- I - exercer na entidade cargo diverso daquele para o qual fôra eleito;
- II - por si ou através pessoa jurídica de fins lucrativos da qual participe como sócio, contratar fornecimento de produtos ou prestação de serviços com a ACP;
- III - nomear ou designar para cargos remunerados da entidade, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, próprio ou de outro membro dos Conselhos, Superior e Deliberativo, ou Diretoria.

Artigo 13. Especificamente aos membros da Diretoria é vedado:

- I - no exercício do mandato, concorrer a cargo público eletivo, ou sendo eleito permanecer como membro da Diretoria da entidade;
- II - permanecer no exercício de função diretiva da entidade se nomeado para cargo público, à exceção de cargo de representação da ACP.

Artigo 14. É defeso aos funcionários da ACP aceitar instruções de associados e/ou superiores hierárquicos que impliquem em infração contra os direitos próprios de outras pessoas ou agir, conscientemente, de maneira a provocar alguma infração ou ilícito.

Artigo 15. As condutas aqui elencadas como proibições não esgotam as hipóteses de contrariedade aos ditames éticos.

CAPÍTULO VI DOS CONTROLES E RELATÓRIOS

Artigo 16. A ACP manterá sistemas contábeis e de controles internos adequados e em conformidade com a legislação pertinente de forma a assegurar a fidedignidade da situação patrimonial e financeira e resultados da entidade.

Artigo 17. Todas as informações constantes em relatórios são consignadas por meio de auditoria externa, de maneira precisa e completa, dotadas do grau de detalhamento necessário, que reflete a transparência das operações da entidade.

Artigo 18. As demonstrações financeiras são elaboradas em consonância com a lei e com os princípios fundamentais de contabilidade e representam adequadamente a situação financeira da ACP.

CAPÍTULO VII DAS RELAÇÕES DA ENTIDADE

Seção I Das Relações com os Associados

Artigo 19. AACP manterá contato direto com seus associados, atuando em defesa dos seus legais e procedentes interesses, na conformidade dos preceitos estatutários.

Artigo 20. A ACP procederá à comunicação precisa, transparente e oportuna, com informações que permitam aos associados acompanhar, de forma constante, as atividades e o desempenho da entidade.

Seção II

Do Relacionamento com a Imprensa e Publicidade

Artigo 21. A direção da ACP manterá canal aberto com a imprensa em geral, tornando disponíveis todas as informações necessárias ao esclarecimento e divulgação de suas atividades, pautando-se pela transparência, credibilidade e confiança, observados sempre os valores éticos em sua estratégia de marketing.

Artigo 22. Os representantes da entidade, quando autorizados a se manifestar em nome da ACP, expressarão sempre o ponto de vista institucional.

Seção III

Das Relações com Órgãos Governamentais e Reguladores

Artigo 23. Os dirigentes da ACP, ao se relacionarem com representantes de órgãos públicos, inclusive dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e Ministério Público, o farão de forma transparente, observando sempre os princípios éticos estabelecidos neste Código, sem qualquer forma de concessão de vantagens ou privilégios a agentes públicos.

Artigo 24. Tendo em vista o seu comprometimento com o desenvolvimento, o bem-estar social e a competitividade de um mercado justo e livre, a ACP, através de seus agentes, apoiará os órgãos governamentais e reguladores, especialmente no que se refere à aplicação de políticas que favoreçam a comunidade e a sociedade.

Seção IV

Do Relacionamento com Associações e Entidades de Classe

Artigo 25. É reconhecida a legitimidade das Associações e Entidades de Classe legalmente constituídas, cujas atividades e práticas devem ser acompanhadas pelos dirigentes da ACP, mantendo-se a entidade sempre disposta a dialogar com elas, com respeito e cordialidade.

Artigo 26. A ACP manterá contato direto com seus empregados na condução de assuntos que envolvam relações trabalhistas, respeitando o direito do empregado se filiar ao sindicato de sua categoria profissional e repudiando qualquer tipo de discriminação aos empregados sindicalizados e não sindicalizados.

Seção V

Das Relações com Fornecedores e Colaboradores

Artigo 27. A ACP zela pela qualidade de suas contratações e parcerias, entendendo que esta relação é baseada no desenvolvimento de ações co-responsáveis e/ou complementares para o atendimento das necessidades de seus associados.

Artigo 28. Somente será admitida a contratação com fornecedores e colaboradores que operem com padrões éticos compatíveis com os da ACP, mediante processo predeterminado de seleção que adotará critérios técnicos, profissionais, éticos, com cotação de preços e avaliação da excelência de produtos e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício.

Artigo 29. Para a celebração de contrato de fornecimento de produtos ou serviços ou de parceira com a ACP, o fornecedor deve:

I - obter e manter válida as licenças e autorizações exigidas para o pleno desenvolvimento de suas atividades;

- II - manter no desenvolvimento de suas atividades, padrões éticos de conduta e comprometimento com a inovação e as melhores práticas de gestão de processos, de pessoas, de tecnologia da informação e de redução de custos;
- III - aderir aos compromissos que ela, ACP, adota perante a sociedade, dentre os quais o de adotar medidas e procedimentos cabíveis a fim de afastar agressão, perigo ou risco de dano ao meio ambiente que possa ser causado pelas atividades que desenvolve; também incluído no Conceito, os deveres e obrigações com a saúde pública, o ordenamento urbano e o patrimônio histórico/cultural.

Seção VI

Das Relações entre Concorrentes

Artigo 30. AACP entende que a concorrência deve ser leal, alicerçada em princípios éticos e em conformidade com as normas e legislação aplicável.

Artigo 31. A ACP manterá o respeito às instituições e empresas que prestem serviços semelhantes àqueles por ela prestados.

Artigo 32. Aquele que publicar estudos, pareceres, pesquisas ou fazer exposições sobre assuntos em que faça uso de métodos, técnicas, sistemas ou modelos, que não sejam de sua propriedade ou direito de uso, deverá obter autorização de quem o detenha.

Artigo 33. Ao pleitear a contratação de seus serviços e produtos com a ACP, o associado não poderá fazer referências desabonadoras aos seus concorrentes com o objetivo de valorizar seu próprio trabalho, sendo-lhe facultado, entretanto, alertar a entidade sobre proposições que, ao seu juízo, estejam mal formulados e que não apresentem os reais interesses objetivados

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Seção I

Das Infrações

Artigo 34. Constituem infrações a prática de qualquer das vedações estabelecidas neste Código, graduadas em faltas leves, médias e graves, aplicando-se aos infratores as sanções segundo a legislação e normas regulamentadoras da sua relação com a entidade, previstas na lei, estatuto, contrato ou outras avenças.

Falta leve

Artigo 35. Considera-se falta leve a prática de qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I a VIII, do artigo 11, deste Código.

Falta média

Artigo 36. São consideradas faltas médias:

- I - a prática de qualquer das vedações estabelecidas nos incisos IX a XXIII do artigo 11 deste Código;
- II - a prática de 3 (três) ou mais faltas leves em período inferior a 6 (seis) meses;
- III - a reincidência em falta leve já apurada e punida pelo órgão competente;
- IV - a reincidência em falta média já punida por advertência.

Falta grave

Artigo 37. Considera-se falta grave:

- I - a prática de qualquer das vedações estabelecidas nos incisos XXIV a XLVII do artigo 11, no 12 ou no 13 deste Código;
- II - a prática de 2 (duas) ou mais faltas médias em período inferior a 6 (seis) meses;
- III - a reincidência em falta média já apurada e punida pelo órgão competente com pena de suspensão.

Seção II Das Sanções Disciplinares

Artigo 38. O dirigente que infringir qualquer das vedações estabelecidas neste Código, incorre, segundo a gravidade da falta, em uma das seguintes sanções, comunicadas por ofício reservado:

- I - censura;
- II - advertência;
- III - suspensão;
- IV - destituição de cargo ou função diretiva.

Censura

Artigo 39. A penalidade de censura será aplicada no caso de falta leve.
Advertência

Artigo 40. A penalidade de advertência será aplicada em caso de falta média, cometida primariamente.

Suspensão

Artigo 41. A penalidade de suspensão será aplicada em caso de falta média, cometida não primariamente, não podendo exceder a 30 (trinta) dias corridos.

Destituição

Artigo 42. A penalidade de destituição consiste na perda do cargo de dirigente e será aplicada em caso de reincidência em falta grave, sendo aplicada única e exclusivamente de conformidade com as disposições no Código Civil e as previstas no Estatuto da entidade.

Penas alternativas

Artigo. 43. A Diretoria poderá estabelecer por meio de Regulamento próprio, por ela editado e aprovado pelo Conselho Superior, forma de cumprimento de sanção ou penalidade alternativa, a ser adotada e cumprida, ou não, a critério do apenado, sob pena de cumprimento integral da pena originariamente imposta.

Vigência da sanção

Artigo 44. As sanções entram em vigor a partir da data em que o infrator é notificado.

Assentamentos

Artigo 45. As penalidades impostas serão anotadas e constarão em assentamentos, não podendo ser objeto de publicidade a pena de censura.

CAPÍTULO IX DA COMISSÃO DE ÉTICA

Artigo 46. A Comissão de Ética da ACP, doravante denominada simplesmente Comissão de Ética, tem por atribuições:

- I - Investigar e analisar as denúncias sobre descumprimento deste Código por seus destinatários, encaminhando ao órgão diretivo competente da ACP, parecer conclusivo com indicação, se for o caso, de penalidade a ser aplicada de acordo com este Código;
- II - Deliberar sobre dúvidas de interpretação do texto deste Código;
- III - Recomendar as ações necessárias para a divulgação e disseminação dos mais elevados padrões de conduta ética dentro da ACP;
- IV - Avaliar permanentemente a atualidade e pertinência deste Código.

Artigo 47. A Comissão de Ética é o órgão competente para a realização do procedimento disciplinar em sua fase de apuração, concluindo sua atribuição com a elaboração de relatório circunstanciado e parecer indicando o seguinte:

- I - Se o fato constitui falta leve, média ou grave, ou não;
- II - Qual a sanção a ser aplicada;
- III - Se o implicado possui culpa e responsabilidade pela falta apurada;
- IV - Conclusão pela absolvição, pela penalização com a sanção respectiva ou pelo arquivamento por falta de provas, e demais considerações que julgarem convenientes.

Artigo 48. A Comissão de Ética, cujo mandato terá a mesma duração da Diretoria da entidade, será composta de membros efetivos, vogal, e respectivos suplentes, todos de reconhecida probidade e competência e eleitos por seus pares, e não remunerados, assim dispostos:

- I - 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, dentre os membros eleitos do Conselho Superior;
- II - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, dentre os integrantes do Conselho Deliberativo;
- III - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, dentre os integrantes da Diretoria;
- IV - 1 (um) vogal a ser eleito pela Associação de Funcionários da ACP dentre os funcionários da entidade, com direito a voz, porém não a voto.

Artigo 49. O presidente da Comissão de Ética será eleito pelos e dentre os membros efetivos da própria Comissão.

Artigo 50. A Comissão de Ética reunir-se-á sempre que houver matéria a ser apreciada, por convocação do Presidente da ACP, da Diretoria, do Conselho Superior, do Conselho Deliberativo, do Presidente da Comissão de Ética ou, ainda, a pedido de qualquer de seus membros.

Artigo 51. Ao final de cada exercício, o Presidente da Comissão de Ética enviará ao Presidente da ACP um relatório das atividades da Comissão durante o exercício, no qual destacará o número de reuniões realizadas, denúncias recebidas, pedidos de esclarecimentos respondidos, procedimentos em curso ou resolvidos, e iniciativas na área de divulgação do Código.

CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 52. Verificando-se a ocorrência ou denúncia de infração a disposições deste Código, deverá ser encaminhada ao Presidente da Comissão de Ética, que determinará a instauração de procedimento disciplinar, através do qual será apurada a infração e identificada a sanção aplicável ao caso.

Artigo 53. O procedimento disciplinar somente poderá ser instaurado até o prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias do conhecimento da ocorrência do ato infringente, sob pena de prescrição.

§ 1º. Manter-se-á sigilo quanto aos nomes de denunciantes, caso estes o requeiram.

§ 2º. Denúncias anônimas não serão aceitas.

Artigo 54. A Comissão de Ética terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Presidência da ACP, para submeter-lhe seu relatório circunstanciado e parecer, com base no qual o órgão competente da entidade para aplicação da pena absolverá o denunciado ou aplicar-lhe-á a sanção cabível.

Parágrafo único. Os trabalhos para apuração sumária de falta leve não deverão ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Artigo 55. Ao determinar a instauração de procedimento disciplinar, o Presidente da Comissão de Ética designará um de seus membros para servir como Relator, que poderá solicitar diligências.

Art. 56. Para o desempenho de suas funções, a Comissão poderá, a seu critério, ouvir os envolvidos e testemunhas, podendo para tanto solicitar a presença destes, inclusive de funcionários ou pessoas estranhas ao quadro social, para auxiliar nas investigações e coleta de documentos ou outros elementos de convicção, notificando-as para tanto.

Parágrafo único. A recusa injustificada de associado em comparecer perante a Comissão é considerada infração disciplinar, punível com penalidade de suspensão.

Julgamento

Artigo 57. O órgão responsável pelo julgamento ou aplicação da pena deliberará mediante decisão justificada, bastando a existência de convicção quanto à ocorrência do fato que constitui infração disciplinar.

Parágrafo Único. Visando resguardar a liberdade, autonomia e isenção dos votantes, participarão e acompanharão as deliberações finais e a colheita de votos apenas os membros do órgão julgador.

Artigo 58. Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I - falta cometida na defesa dos interesses da ACP;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da ACP;
- IV - prestação de relevantes serviços à ACP.

Artigo 59. Os antecedentes dos implicados, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada,

as circunstâncias e as conseqüências da infração serão consideradas para o fim de decidir sobre:

- I - a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- II - o tempo de suspensão e/ou o valor da multa aplicáveis.

Suspensão preventiva

Artigo 60. Durante os procedimentos instaurados para apuração de falta estatutária ou regimental, enquanto perdurar os seus respectivos julgamentos, a Diretoria da ACP poderá suspender o implicado pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Ampla Defesa

Artigo 61. No procedimento disciplinar, especialmente perante o órgão julgador, não se dispensará a intimação do suposto infrator e a oportunidade de ampla defesa, através de manifestação, escrita ou oral, inclusive através de procurador, e antes de concluídos os trabalhos, dar-se-á vistas ao denunciado, ou ao seu procurador, para apresentação de alegações finais escritas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único. Notificado, terá o implicado prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para formular sua defesa preliminar.

Artigo 62. No curso do processo deverá:

- I - ser ouvido o implicado;
- II - serem ouvidas testemunhas ou pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, podendo para tanto a Comissão de Ética solicitar a sua presença, inclusive de funcionários ou pessoas estranhas ao quadro associativo;
- III - serem procedidas às diligências necessárias e colher documentos ou outros elementos de convicção.

Parágrafo Único. A recusa injustificada do implicado em comparecer perante a Comissão é considerada infração disciplinar, punível com penalidade de suspensão.

Artigo 63. Até que se complete, todo procedimento disciplinar será coberto pelo caráter sigiloso sobre a identidade das partes e a matéria da denúncia, especialmente as audiências e diligências de produção de prova serão cercadas do necessário sigilo ao resguardo dos interesses morais da ACP e dos envolvidos, cabendo somente a estes o acesso às reuniões e à documentação pertinentes.

Competência para aplicação das penas

Artigo 64. A competência para aplicação das penas é a estabelecida no Estatuto da ACP, sendo que nos casos nele não previstos, à Diretoria caberá aplicá-las, após o devido procedimento e com o parecer da Comissão de Ética.

Recursos

Artigo 65. É assegurado ao implicado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos da ciência da decisão, promover recurso ao Conselho Superior da ACP, se outro não for o órgão competente para apreciar o recurso.

Parágrafo único. Os recursos serão protocolados na Secretaria da ACP, que deverá encaminhá-los ao órgão competente para apreciação e deliberação.

CAPÍTULO XI DA OUVIDORIA

Artigo 66. A ACP manterá uma Ouvidoria, setor responsável pela coleta de informações e pelo recebimento e encaminhamento de denúncias sobre potenciais transgressões às normas deste Código de Ética.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 67. Este Código de Ética deverá ser amplamente divulgado a todos os seus destinatários, e seu conhecimento constar de contratos e termo de responsabilidade arquivado no prontuário dos funcionários.

Artigo 68. O presente Código poderá ser alterado por deliberação do Conselho Superior da ACP, mediante análise e discussão de proposta que formalmente lhe seja apresentada.

Artigo 69. Os casos omissos serão objeto de apreciação e resolução pela Comissão de Ética, que submeterá a decisão à ratificação do Conselho Superior da ACP.

Artigo 70. O presente Código de Ética entrará em vigor no dia 13 de maio de 2.010, devendo de imediato ser registrado em cartório oficial de registro de títulos e documentos.

Aprovada pelo CONSELHO SUPERIOR da ACP, em cumprimento ao disposto no artigo 24, inciso VIII, do Estatuto.

Reunião realizada no dia 27 de abril de 2010.

AVANI TORTATO SLOMP RODRIGUES
Presidente da ACP

Comissão Especial

MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA
Presidente

JONEL CHEDE
Relator

Consutoria e Assessoria

**CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA -
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

